



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.009341/90-56

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.843

Recurso nº: 91.964

Recorrente: ANGELO SALA


Recorrida : DRF EM SANTOS - SP


ITR - LANÇAMENTO - Lançamento baseado nas informações cadastrais referentes ao imóvel e na legislação vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO SALA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

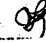
  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	
C	Rubrica

105



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845.009341/90-56  
Recurso Nº: 91.964  
Acórdão Nº: 203-00.843  
Recorrente: ANGELO SALA

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 83.598,91 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Terceiro Morro", cadastrado no INCRA sob o código 641.090.010.553-9, localizado no Município de Sete Barras-SP.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando que:

a) o imóvel em questão foi arrematado em leilão em 1957, tendo sido pagos devidamente o preço da arrematação e o imposto de transmissão inter-vivos;

b) procurando tomar posse do bem arrematado, verificou:

b.1) "que o imóvel fora penhorado por inteiro, quando, na verdade, antes da constituição da dívida, fora ele desmembrado e duas de suas partes vendidas a terceiros;"

b.2) "que o remanescente estava inteiramente ocupado por posseiros, dentre os mais importantes figurando JOAO MIRANDA, inscrito no INCRA sob nº 641.090.005.673, 641.090.667 e 641.090.000-50; JOSE ANTONIO BATISTA, inscrito no INCRA sob nº 641.090.006.823-4 que cedeu seus direitos à EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA., Dr. JORGE MIGUEL e ALDOBRANDO FERREIRA MAIA; CENTRAL DE SUCATAS LTDA. - SUCAMAZ, cuja inscrição, em nome de JOAO MIRANDA tem o nº 641.090.005.657; além de outros que estão cadastrados no D.E.R., onde postulam a regularização de suas posses.";

c) é inviável, quer econômica, quer juridicamente, a pretensão de assumir a propriedade do bem arrematado, tendo deixado de tomar as providências, na época, no sentido de anular o ato jurídico da arrematação, por má orientação;

d) através de ofícios emitidos pela Secretaria de Transportes - Departamento de Estrada de Rodagem verifica-se que foram efetuados diligências sem solução em sua terra, pelo que apresenta documento onde tal repartição consigna serem as terras devolutas, existindo nelas posseiros;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.009341/90-56

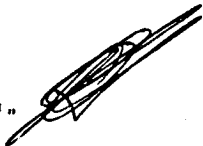
Acórdão nº 203-00.843

e) entende ser indevido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo imóvel do qual jamais toma posse e do qual não mais se interessa por qualquer posse, solicitando o cancelamento da relativa inscrição no INCRA.

O INCRA forneceu Informação Técnica nº 1.480/91 (fls. 25-verso), opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que o mesmo não encontra amparo legal enquanto não for regularizada a situação jurídica do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 29/33) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, onde o recorrente alega basicamente os pontos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.009341/90-56  
Acórdão nº 203-00.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O próprio contribuinte deu o mote para o deslinde da questão, quando apresentou, em 09/09/82, declaração de posse a justo título do imóvel cadastrado sob o código 641.090.292.092/00, com área de 677,6 ha.


Enquanto não for regularizada a situação jurídica do imóvel, não haverá amparo legal para o pedido do contribuinte. E isto independe de sua vontade. E o poder impositivo do Estado que o coloca na condição de contribuinte do ITR, como possuidor a justo título do imóvel.

O lançamento ITR/90 foi feito com base em informações prestadas pelo contribuinte.

Portanto, descabe a pretensão do recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA